



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.600-E, DE 2020 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Ofício nº 332/2020 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4431-C, de 2016 (número de origem na Câmara dos Deputados) que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes”; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4431-C/2016, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/10/2018

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 4.431-C DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 81.

.....

VII - produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 17 de outubro de 2018

EMS. 1600/2020

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2018 (PL nº 4.431, de 2016, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e a adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
VII – produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para cigarro.” (NR)

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, produtos fumígenos ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

.....” (NR)

“Art. 258-C. Descumprir as proibições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 81:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, originário desta Casa legislativa, que retorna com nova numeração para apreciação das alterações propostas pelo Senado Federal.

A proposição original previa apenas uma alteração na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir da venda à criança ou ao adolescente de cigarros e outros produtos fumígenos. Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, o texto foi aprovado sem alterações.

No Senado Federal, adicionalmente à proibição da venda, foram propostas duas outras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, para expressamente prever a conduta de vender cigarros e outros produtos fumígenos como crime (art. 243) e infração administrativa (art. 258-C).

Em razão das alterações, a apreciação da proposição passa ao Plenário.

Tramita em regime ordinário, tendo sido despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219205837400>



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe se manifestar esta Comissão, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.600, de 2020, entendemos que as contribuições do Senado Federal vão conferir maior coercibilidade à proibição da venda à criança ou ao adolescente de tabaco e outros produtos fumígenos.

A importância dessa proibição para a saúde de nossas crianças e adolescentes já foi bastante ressaltada durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, nesta Casa, cabendo agora – quando se discute apenas a punição do ilícito penal e administrativo – reiterar as justificativas técnicas apresentadas à época para sua aprovação.

Ressalto ainda que o acerto desta proposição se mostra pelo fato de nesta Casa não ter sofrido nenhuma alteração, e no Senado Federal foram apenas acréscimos para conferir tutela penal e administrativa para essa proibição de extrema importância para a sociedade.

Portanto, face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Senado Federal.**

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-6664



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219205837400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 03/11/2021 17:24 - CSSF
PAR 2 CSSF => PL 1600/2020 (Nº Anterior: PL 4431/2016)

PAR n.2

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.600/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Mário Heringer, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, João Campos, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Padre João e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719128300>

